

CAPÍTULO VIII

(Proposta de Alteração

Afixação de propaganda política e eleitoral

Artigo D-3/1.º

Princípios gerais

O presente capítulo visa definir os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes.

Artigo D-3/2.º

Locais de afixação

1 – A afixação de propaganda política sem carácter eleitoral ou pré-eleitoral é garantida nos locais para o efeito disponibilizados pela Câmara Municipal e devidamente identificados por via de edital, não sendo permitida nas áreas lapizadas a amarelo e vermelho no mapa anexo, parte integrante do presente Código e com os fundamentos dele constantes.

2 – A afixação de propaganda eleitoral ou pré-eleitoral não é permitida nas áreas lapizadas a vermelho no mapa anexo, parte integrante do presente Código com os fundamentos dele constantes, com excepção dos cartazes referentes aos candidatos às Juntas de Freguesia localizadas naquelas áreas.

3 – Para efeitos do disposto no presente Título considera-se pré-campanha eleitoral o período temporal entre o dia da marcação da data das eleições, pelo órgão competente para o efeito e o início oficial da campanha eleitoral.

4 – Excepcionalmente, pode ser admitida, mediante prévia deliberação do Executivo Municipal, a afixação pontual de propaganda política, fora da campanha eleitoral ou pré-eleitoral, nas zonas amarelas, quando a mesma se revele necessária à difusão da mensagem pretendida.

5 – Para além do disposto nos números anteriores, a afixação de propaganda não será permitida sempre que:

- a) Provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Cause prejuízos a terceiros;
- d) Afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo D-3/3.º

Regras de afixação

1 – Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do número 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:

- a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
- b) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade, quando afixadas nos locais referidos no número 1 deste artigo.

3 – Com vista a garantir o cumprimento das regras definidas no presente Título, deverão os utentes informar previamente a Câmara Municipal sobre a data e local de afixação.

Artigo D-3/4.º

Remoção voluntária

1 – Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda afixada nos locais que lhes foram atribuídos até ao quinto dia útil subsequente:

a) ao termo do prazo referido na alínea a) do nº 2 do artigo anterior;

b) à data do acto eleitoral, no caso da propaganda eleitoral e pré-eleitoral;

c) à data da realização do evento, no caso da propaganda dirigida a publicitar determinado evento.

2 – Quando os responsáveis não procedam à remoção voluntária nos prazos referidos no número anterior, o Município procede à remoção coerciva, nos termos do artigo seguinte, imputando os custos às respectivas entidades.

Artigo D-3/5.º

Remoção coerciva

1 – O incumprimento dos prazos fixados no artigo anterior determina a remoção coerciva por parte do Município, uma vez decorrido o prazo de cinco dias, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.

2 – Quando, na situação prevista no número anterior esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma actuação urgente, o Município procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.

3 – Sempre que o Município proceda em conformidade com o disposto no número anterior, os infractores são responsáveis por todas as despesas efectuadas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo D-3/6.º

Casos omissos

Em tudo quanto não esteja previsto neste Título, aplica-se subsidiariamente o disposto no presente Código em matéria de Edificação e Urbanização.

Artigo D-3/7.º

Planos de pormenor

Podem ser fixadas, no âmbito de Planos de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade, complementares do disposto no presente Título.